O SUPREMO COMO GURDIÃO DE SUAS PRÓPRIAS DECISÕES: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL, FISCALIZAÇÃO EM MASSA E CONFIANÇA INSTITUCIONAL

THE SUPREME COURT AS GUARDIAN OF ITS OWN DECISIONS: CONSTITUTIONAL COMPLAINTS, MASS OVERSIGHT, AND INSTITUTIONAL TRUST

Ricardo dos Reis Silveira[1]
Rômulo Blecha Veiga[2]
Carlos Gustavo Monteiro Cherri[3]

RESUMO

O artigo analisa a reclamação constitucional como instrumento de fiscalização, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da observância de seus próprios precedentes, relacionando esse fenômeno às ideias de supremocracia e ministrocracia. Com base em dados do STF e do Conselho Nacional de Justiça, examina o crescimento das reclamações, seu processamento predominantemente monocrático, a variação das taxas de acolhimento entre relatores e a concentração de casos oriundos da Justiça do Trabalho. A análise jurisprudencial, com destaque para controvérsias sobre terceirização e contratação civil, evidencia que a aplicação dos precedentes pode variar conforme o relator e a composição dos colegiados. O artigo propõe a categoria analítica de "precedente marginal" para descrever padrões decisórios reiterados que se afastam de teses vinculantes ou deixam de nfrenta-las adequadamente, sem que isso implique imputação automática de ilicitude a decisões isoladas. Sustenta-se que os dados disponíveis

[1] Possui graduação em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP (1999), Mestrado em Filosofia e Metodologia das Ciências pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR (2003), Doutorado em Filosofia e Metodologia das Ciências pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR (2010). Atualmente é Advogado em Ribeirão Preto, Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP, Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Possui experiência com Filosofia, Teoria do Estado, Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho. Mantém o grupo de pesquisa sobre Jurisdição Constitucional e direitos coletivos. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-7917-6724; Lattes: http://lattes.cnpq.br/9174752187146794; E-mail: rsilveira@unaerp.br

[2] Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto, Graduado em Direito pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (2021), com especialização em Direito Público Aplicado pela Universidade São Judas Tadeu (2023) e Licitações Públicas e Contratos Administrativos pelo Gran Centro Universitário(2024). Atualmente é Procurador Municipal da Prefeitura Municipal de Paulo de Faria. https://orcid.org/0000-0002-7648-7156. E-mail: romulo.bv@hotmail.com

[3] Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, especialista e graduado em Filosofia. Possui Especialização em Cinema e Linguagem Audiovisual e MBA em Cinema. Graduado em Direito e Doutorando em Direito Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP. Lattes: http://lattes.cnpq.br/5503137658927438; E-mail: carlos.cherri@sou.unaerp.edu.br

revelam uma fiscalização rápida, individualizada e seletiva, mas não bastam para demonstrar descumprimento sistêmico no conjunto do Judiciário. Conclui-se que a correção de padrões decisórios difusos exige medidas de caráter coletivo, como o julgamento colegiado em casos de divergência reiterada, a identificação sistemática desses padrões e o fortalecimento da formação judicial, de modo a promover maior isonomia, segurança jurídica e confiança institucional.
Palavras-chave: Supremo Tribunal Federal; reclamação constitucional; precedentes vinculantes; ministrocracia; confiança institucional.

ABSTRACT

This article examines the constitutional complaint as a means by which the Brazilian Federal Supreme Court (STF) monitors compliance with its own precedents, connecting this phenomenon to the concepts of supremocracy and ministrocracy. Drawing on data from the STF and the National Council of Justice, it analyzes the growth in constitutional complaints, their predominantly single-justice adjudication, differences in grant rates among reporting justices, and the concentration of cases originating in the Labor Courts. The case-law analysis, particularly disputes concerning outsourcing and civil service contracts, shows that the application of precedents may vary according to the reporting justice and the composition of the panels. The article proposes “marginal precedent” as an analytical category to describe recurring patterns of adjudication that depart from binding precedents or fail to address them adequately, without automatically attributing illegality to individual rulings. It argues that the available data reveal a swift, individualized, and selective form of judicial oversight, but are insufficient to establish systemic noncompliance across the judiciary. The article concludes that addressing diffuse patterns of decision-making requires collective measures, including panel review in cases of recurring disagreement, systematic identification of such patterns, and stronger judicial training, with a view to promoting equality, legal certainty, and institutional trust.
Keywords: Federal Supreme Court; constitutional complaint; binding precedents; ministrocracy; institutional trust.

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) ocupa, há décadas, posição central no sistema político brasileiro. Oscar Vilhena Vieira, em artigo seminal publicado em 2008 na *Revista Direito GV*, cunhou o termo "supremocracia" para descrever o fenômeno pelo qual a Corte Constitucional acumula a autoridade de intérprete da Constituição com o exercício de poder legislativo tradicionalmente exercido por poderes representativos. Vieira observou que o STF vem exercendo, ainda que subsidiariamente, o papel de criador de regras, fato que demonstra a fragilidade do sistema representativo brasileiro. Segundo o autor, "há, e, realidade, uma tendência ao fortalecimento da autoridade dos tribunais em geral", decorrente de imperativos de segurança jurídica exigidos pela expansão do sistema de mercado em face de possíveis demandas legislativas populistas.

Essa concentração de autoridade no STF, contudo, não é estática. Diego Werneck Arguelhes e Leandro Molhano Ribeiro, em artigo publicado em 2018 na revista *Novos Estudos CEBRAP*, propuseram o conceito de "ministrocracia" para descrever como a ação individual de cada ministro do STF influencia o processo político decisório. Os autores mapearam os mecanismos pelos quais tribunais atuam sobre a dinâmica política e demonstraram que, no STF, a alocação desses poderes é individualizada e descentralizada. Nesse cenário, a política constitucional se torna errática, criando problemas para a justificação do poder do tribunal em um regime democrático.

A interseção entre supremocracia e ministrocracia produz um fenômeno particular: o STF não apenas decide questões constitucionais de grande repercussão, mas também fiscaliza, em massa, a observância de seus próprios precedentes por meio da reclamação constitucional. Entre 1983 e 20 de setembro de 2026, foram autuadas 98.857 reclamações no STF, com 154.635 decisões proferidas até 19 de setembro de 2026, conforme dados extraídos do portal Corte Aberta e cruzados com 1.314 variáveis do relatório *Justiça em Números 2026* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ano-base 2025. O processamento foi realizado em Python com apoio de Claude, conferido por scripts e planilhas, com memória de cálculo no Apêndice A.

Este artigo analisa esse fenômeno de fiscalização em massa, articulando os conceitos de supremocracia, ministrocracia, precedentes vinculantes e confiança institucional. A hipótese central é que a fiscalização, embora rápida e individual, é seletiva e não demonstra, nos dados, descumprimento sistêmico de precedentes, mas sim a existência de "precedentes marginais" — padrões decisórios locais que se reproduzem sem enfrentar teses vinculantes, inclusive por desconhecimento ou ausência de provocação.

1. SUPREMOCRACIA, MINISTROCRACIA E O SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES

1.1 A SUPREMOCRACIA E A CENTRALIZAÇÃO DO PODER NO STF

Oscar Vilhena Vieira, em seu artigo "Supremocracia", publicado em 2008 na *Revista Direito GV* (v. 4, n. 2, p. 441-463), demonstra como o STF passou a exercer funções que tradicionalmente caberiam ao Legislativo. O autor identifica que a Constituição de 1988, ao estabelecer um texto constitucional ambicioso e rígido, ampliou o escopo da jurisdição constitucional, transformando o STF de mero legislador negativo, nos moldes kelsenianos, em

garantidor das prestações estatais asseguradas na Carta Magna. Não só a expansão das suas competências, mas também princípios como o da inafastabilidade da jurisdição confluem para essa conclusão.

Vieira observa que essa transformação não é exclusiva do Brasil. Nos Estados Unidos, o ativismo judicial tem seus primórdios na Era *Lochner*, quando a doutrina do *substantive due process* passou a permitir que o *judicial review* encampasse não apenas requisitos formais, mas a própria razoabilidade de atos normativos dos demais poderes. Na Europa, esse tipo de postura tomou forma após a Segunda Guerra Mundial, em especial na Alemanha e Itália, refletindo uma "enorme desconfiança na democracia de massas". A transição democrática, após experiências totalitárias e de colonização, tende à institucionalização de textos constitucionais ambiciosos, que contemplem uma jurisdição fortalecida, de modo a imunizar o sistema em face de novas confluências autoritárias.

No Brasil, segundo Vieira, o STF exerce funções supremocráticas em diversas áreas, como pesquisa com células-tronco, união homoafetiva, demarcação de terras indígenas e reforma agrária. Em cada uma dessas questões, a Corte não se limita a interpretar a Constituição, mas define políticas públicas que deveriam caber ao Legislativo. O autor não caracteriza a supremocracia como algo necessariamente bom ou ruim, mas busca compreender seu sentido e apontar seus perigos, propondo mecanismos capazes de lidar com as tensões produzidas por esse fenômeno. De se verificar que a análise paradigmática aqui utilizada, é de 2.008, quando ainda não regulamentada a ADPF, que fez aumentar ainda mais o campo de competências constitucionais do STF, já que ampliou consideravelmente o “objeto de controle” no controle concentrado.

1.2 A MINISTROCRACIA E A DESCENTRALIZAÇÃO DO PODER DECISÓRIO

Se Vieira identifica a centralização do poder no STF como instituição, Arguelhes e Ribeiro, em "Ministrocracia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro", publicado em 2018 em *Novos Estudos CEBRAP* (v. 37, n. 1, p. 13-32), demonstram que esse poder é, na prática, descentralizado entre os ministros. Os autores mapeiam como a ação individual de cada ministro influencia o processo político decisório, propondo uma visão ampliada dos mecanismos pelos quais tribunais atuam sobre a dinâmica política. Ao tempo que o sistema caminhou para ampliar as competências do STF, como também dar as suas decisões

efeitos vinculantes e gerais, o “poder” concentrado na Corte tem sido partilhado entre seus membros, em contraste com a colegialidade que deveria ser imperante.

Arguelhes e Ribeiro identificam que, no STF, a alocação de poderes é individualizada e descentralizada. Cada ministro possui competências próprias, como a concessão de liminares, a distribuição de processos e a decisão monocrática de recursos. Essa estrutura institucional produz o que os autores denominam "ministrocracia": um cenário em que a política constitucional se torna errática, pois depende não apenas da posição da Corte como colegiado, mas das preferências individuais de cada ministro.

Essa postura errática tem consequências práticas relevantes. Uma liminar concedida por um ministro pode ser referendada ou cassada pelo Plenário meses depois. Uma decisão monocrática pode ser mantida ou reformada pela Turma. Essa instabilidade gera insegurança jurídica e dificulta a formação de expectativas estáveis por parte dos atores políticos e econômicos. Tal situação se agrava se pensarmos em situações como a de um momento político eleitoral, em que uma decisão monocrática pode decidir uma eleição. Além da pesquisa dos autores mencionados, que traz muitos dados que justificam seu argumento, é notório o impacto que teve a decisão do Min. Gilmar Mendes ao vetar a nomeação de Luiz Inácio Lula da Silva para ministro no Governo da presidente Dilma Rousseff (mandados de segurança n.º 34070/34071); naquele momento o então ex-presidente estava definitivamente entregue a sorte que lhe desse a “Lava-Jato”, o que comprometeria, como de fato comprometeu, o processo eleitoral de 2.018. Outro exemplo foi o julgamento monocrático do mandado de segurança n.º 34.53- - STF, rel. Min. Luiz Fux, no qual decisão monocrática efetivamente anulou toda a tramitação de um projeto de iniciativa popular que havia se dado na Câmara dos Deputados. A questão aqui não é a correção ou não das decisões, mas sim seu caráter monocrático, que ao final, dá solução pra questão posta em julgamento.

1.3 O SISTEMA DE PRECEDENTES VINCULANTES NO CPC/2015

Além da força expansiva e vinculante que já estava presente nas decisões tomadas no controle concentrado, ratificando esse fato e ampliando ainda mais a força vinculante das decisões do STF e dos tribunais superiores, a Constituição de 1988, com a Emenda Constitucional 45/2004, introduziu a súmula vinculante como instrumento de uniformização da jurisprudência do STF. O Código de Processo Civil de 2015 ampliou significativamente o rol de precedentes vinculantes, estabelecendo, no art. 927, que os juízes e tribunais devem observar:

(i) decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade; (ii) enunciados de súmulas vinculantes; (iii) acórdãos em julgamento de recursos repetitivos; (iv) enunciados de súmulas do STF e do STJ; (v) orientação do plenário ou do órgão especial; e (vi) decisões do STF em repercussão geral.

O art. 926 do CPC/2015 estabelece o dever de uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. O art. 489, § 1º, VI, por sua vez, impõe ao juiz o dever de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, demonstrando a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Esses dispositivos consagram o que a doutrina denomina "teoria dos precedentes", que não se confunde com o *stare decisis* do *common law*, mas estabelece um sistema de vinculação próprio do civil law.

Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr., em obra sobre o tema, explicam que o modelo de precedentes adotado pelo CPC/2015 representa uma mudança de paradigma não só no Direito Processual brasileiro, mas na cultura jurídica como um todo. A vinculação aos precedentes não é mera importação do *common law*, mas imperativo da racionalidade, coerência, segurança jurídica e igualdade. Os autores ressaltam que as críticas ao sistema de precedentes frequentemente se baseiam na suposta invasão na competência legislativa, mas ignoram que a vinculação decorre da própria natureza da jurisdição constitucional.

2. A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS PRÓPRIAS DECISÕES

2.1 NATUREZA JURÍDICA E CABIMENTO

A reclamação constitucional é ação constitucional destinada a preservar a competência do STF e a garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, da CF/88). Com a Emenda Constitucional 45/2004, passou a caber também para garantir a observância de enunciados de súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, da CF/88). O CPC/2015, nos arts. 988 a 993, regulamentou o instituto, estabelecendo procedimentos e requisitos de admissibilidade.

A reclamação pode ser classificada em dois tipos: subjetiva (de parte) e objetiva (de não parte). A reclamação subjetiva é aquela em que o reclamante é parte no processo em que se verifica a violação. A reclamação objetiva é aquela em que o reclamante não é parte, mas tem interesse jurídico na preservação da competência ou da autoridade da decisão.

O art. 988, § 5º, II, do CPC, com redação dada pela Lei 15.484/2026, estabelece que a reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral só é cabível quando não esgotadas as instâncias ordinárias ou o ato atacado não se mostrar manifestamente em desacordo com o precedente qualificado, ao contrário, o exaurimento de instâncias não é necessário nas outras hipóteses de cabimento. Esse dispositivo introduz um filtro processual relevante, exigindo que a parte percorra todo o iter recursal antes de acionar o STF.

2.2 A RECLAMAÇÃO NO STF: DADOS EMPÍRICOS

Os dados coletados revelam a dimensão do fenômeno. Entre 2018 e 2025, as reclamações cresceram 22,3% ao ano, contra 5,4% dos casos novos no Poder Judiciário (Brasil, 2026; Conselho Nacional de Justiça, 2026). Em 2025, as decisões em reclamações representaram 18,1% do total de decisões proferidas pela Corte (Brasil, 2025, 2026). Esse crescimento exponencial indica que a reclamação se tornou o principal instrumento de fiscalização da observância de precedentes pelo STF.[4]

A análise das decisões revela que 99,9% das decisões finais em reclamações foram monocráticas, com mediana de sete dias entre a distribuição e a decisão (Brasil, 2026). Esse dado reforça a tese da ministrocracia: a fiscalização da observância de precedentes é feita individualmente por cada ministro, sem deliberação colegiada. O acolhimento das reclamações foi de 43,4% das decisões resolutivas em 2025, o que significa que mais da metade das reclamações foi indeferida ou não conhecida. Aqui não se enfoca o caráter prático ou a necessidade da distribuição de serviços, o que por certo deve ser levado em consideração, mas por outro lado, existem critérios que garantem a uniformidade das decisões nas próprias reclamações? Mesmo tendo como objetivo confirmar algo anteriormente já decidido pela Corte, a decisão na reclamação é também uma decisão!

A Justiça do Trabalho concentra o maior volume de reclamações. A regressão estima que um Tribunal Regional do Trabalho (TRT) gera 9,0 vezes mais reclamações que um

[4] Os dados foram extraídos pelos autores, em setembro de 2026, do painel de reclamações do programa Corte Aberta, do Supremo Tribunal Federal, que reúne as 98.857 reclamações autuadas até 20 de setembro de 2026 e as 154.635 decisões nelas registradas (Brasil, 2026), e cruzados com a base de dados do relatório Justiça em Números 2026, do Conselho Nacional de Justiça (Conselho Nacional de Justiça, 2026). A taxa de 22,3% é o crescimento anual composto das reclamações autuadas entre 2018 (3.467) e 2025 (14.213); a de 5,4%, o dos casos novos no Poder Judiciário no mesmo período (de 28,2 milhões para 40,9 milhões). O percentual de 18,1% resulta da divisão das 20.998 decisões proferidas em reclamações em 2025 pelo total de 116.170 decisões do STF naquele ano, informado no balanço do Ano Judiciário (Brasil, 2025).

Tribunal de Justiça (TJ) de acervo equivalente. A taxa de acolhimento de reclamações contra decisões trabalhistas no triênio 2023-2025 foi de 60,2%, significativamente superior à taxa geral de 43,4% (Brasil, 2026; Conselho Nacional de Justiça, 2026).

2.3 A VARIAÇÃO POR RELATOR E A "LOTERIA RECURSAL NO VÉRTICE"

A análise dos dados revela variação significativa na taxa de acolhimento por relator. No conjunto das reclamações, a taxa varia de 26,4% a 54,4%. Na Justiça do Trabalho, a variação é ainda mais acentuada: de 22,7% a 80,5% (Brasil, 2026). Essa discrepância levanta questões sobre isonomia e segurança jurídica e, especialmente quanto ao problema da integridade do direito.[5]

A variação por relator pode ser explicada por diversos fatores: diferenças na interpretação dos precedentes, rigor na aplicação dos filtros processuais, sensibilidade às questões de direito do trabalho, entre outros. Contudo, o fenômeno também pode ser compreendido à luz do conceito de "loteria recursal no vértice": o resultado da reclamação depende, em parte, do ministro sorteado. O sorteio é quase sempre o modo de distribuição previsto no art. 70 do Regimento Interno do próprio STF, já que a prevenção apenas se aplica quando uma das partes do processo que gerou a decisão paradigmática - que se busca preservar- é autor da reclamação.

Essa "aleatoriedade" tem consequências práticas relevantes. Uma empresa que ajuíza reclamação contra decisão trabalhista tem chances muito diferentes de sucesso dependendo do ministro relator sorteado. Isso gera insegurança jurídica e dificulta o planejamento estratégico dos litigantes, além de implicar no grave problema de criar direitos distintos para situações semelhantes!

A literatura já registrou o fenômeno. Ao examinar as reclamações n. 11.000 a 13.000, ajuizadas em 2011, Maués (2016) identificou um conjunto de reclamações da Universidade de São Paulo fundadas na ADC 16, propostas em datas próximas contra decisões de órgãos da Justiça do Trabalho paulista, duas delas (Rcl 11.860 e 11.878) originadas de ações trabalhistas contra a mesma empresa de vigilância.

[5] A legislação não é peremptória a respeito, mas apenas indicativa, CPC: “Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
(...)
§ 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível; (...)”

Nas reclamações relatadas pelos Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio (Rcl 11.878, 12.418 e 12.617), prevaleceu o entendimento de que a decisão reclamada responsabilizara a Administração sem demonstrar a sua culpa; nas relatadas pelos Ministros Luiz Fux e Celso de Mello (Rcl 11.860, 12.417 e 12.618), o de que a Administração descumprira o dever de fiscalizar o contrato, conforme reconhecido na origem. Para o autor, mesmo admitindo diferenças fáticas entre os casos, o que transparece são duas interpretações distintas do mesmo precedente, a depender do relator (Maués, 2016).

O padrão persiste nos litígios em que a Justiça do Trabalho reconhece vínculo de emprego apesar da existência de contrato civil, nos quais os reclamantes invocam a mesma linha de precedentes sobre terceirização e contratação civil, como a ADPF 324, a ADC 48, a ADI 5.625 e o Tema 725.

Os casos de advogadas contratadas por escritórios de advocacia são ilustrativos. Na Rcl 53.899/MG, examinada adiante, o Ministro Dias Toffoli cassou a decisão que reconhecera o vínculo; o mesmo fizeram o Ministro Luís Roberto Barroso, na Rcl 59.836, por se tratar de profissional "com elevado grau de escolaridade e remuneração expressiva", e o Ministro Gilmar Mendes, na Rcl 55.769, que, reconsiderando a decisão em que negara seguimento à reclamação por "inexistência de similitude de objeto entre o ato reclamado e os paradigmas indicados", concluiu que "não há como se reconhecer o vínculo empregatício entre sociedade de advogado e associados a essa vinculados por meio de contrato objetivando a prestação de serviços inerentes à atividade-fim da pessoa jurídica".

Na Rcl 63.573, porém, a Segunda Turma, em sessão virtual encerrada em 20 de fevereiro de 2024, manteve a negativa de seguimento da reclamação ajuizada por um escritório contra sentença da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo que reconhecera o vínculo de advogada associada: para o relator, Ministro Edson Fachin, acompanhado pelos Ministros Dias Toffoli e Nunes Marques, faltava aderência estrita entre o ato reclamado e os paradigmas, a cassação dependeria do reexame de fatos e provas e, quanto ao Tema 725, não se haviam esgotado as instâncias ordinárias; ficaram vencidos os Ministros Gilmar Mendes e André Mendonça.

Oito meses depois, na Rcl 70.223, a mesma Turma, sob a mesma relatoria, decidiu em sentido oposto em caso análogo: vencido o relator, que de novo apontava a ausência de aderência estrita e, quanto ao Tema 725, o não esgotamento das instâncias ordinárias, a maioria cassou o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, apesar do contrato civil de associação firmado entre as partes, reconhecera o vínculo de emprego de uma advogada

associada com sociedade de advocacia, e determinou a remessa dos autos à Justiça Comum, a quem caberia examinar a validade do contrato civil, ainda que com fundamentos parcialmente distintos entre os votos vencedores.

Os casos não são idênticos: no primeiro, a decisão reclamada era uma sentença, que considerara o contrato de associação desconforme à norma legal de regência; no segundo, um acórdão regional que reconhecera a subordinação apesar do contrato. Ainda assim, os Ministros Dias Toffoli e Nunes Marques, que haviam acompanhado o relator em fevereiro, integraram em outubro a maioria em sentido contrário.

Em 2025, as duas Turmas mantiveram vínculos reconhecidos pela Justiça do Trabalho em outros contextos. Na Rcl 73.042, a Primeira Turma, por unanimidade, manteve o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que reconhecera o vínculo entre um motoboy e a empresa de entregas que o contratava: para o relator, Ministro Cristiano Zanin, não havia aderência estrita à ADC 48, pois o trabalhador, em situação de vulnerabilidade, prestava serviços como pessoa natural e não tinha o registro exigido pela Lei 11.442/2007, e afastar a conclusão do tribunal regional exigiria reexaminar fatos e provas. No mesmo julgamento, o Ministro Luiz Fux lembrou que a Turma, em fevereiro daquele ano, cassara decisão trabalhista em processo da mesma empresa; o relator respondeu que aquele caso tinha aspectos diferentes.

Na Rcl 78.795, a Segunda Turma manteve a negativa de seguimento da reclamação da Igreja Universal do Reino de Deus contra decisão que reconhecera o vínculo de emprego de um sacerdote, por entender que, não comprovada a contratação civil, faltava identidade material entre o ato reclamado e a ADPF 324, e que concluir de outro modo exigiria reexaminar fatos e provas. Nos embargos de declaração, a igreja apontou entendimento divergente firmado na Rcl 74.676, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, em controvérsia que afirmou ser idêntica.

A Turma, em outubro de 2025, rejeitou os embargos sem enfrentar a alegada divergência, por entender que eles se prestam apenas a sanar vícios do julgado, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso. Em todos esses casos, a questão submetida à Corte é a mesma: saber se o reconhecimento da subordinação pela Justiça do Trabalho afronta os precedentes sobre a validade das contratações civis ou constitui matéria de fato, insuscetível de reexame em reclamação. A resposta tem variado conforme o relator e a composição do colegiado.

A própria Corte reconheceu o problema. No julgamento da Rcl 73.042, em junho de 2025, o Ministro Flávio Dino afirmou que a jurisprudência sobre a matéria estava "muito

contraditória" e que "as reclamações passaram os habeas corpus, exatamente por conta das dificuldades que temos tido com essa matéria". Dois meses antes, em 14 de abril de 2025, ao determinar no ARE 1.532.603 a suspensão nacional dos processos que discutem a licitude da contratação de trabalhadores autônomos e de pessoas jurídicas (Tema 1.389), o Ministro Gilmar Mendes apontara "o descumprimento sistemático da orientação do Supremo Tribunal Federal pela Justiça do Trabalho" e afirmara que a medida "impedirá a multiplicação de decisões divergentes sobre a matéria", justificativa que repetiu em seu voto nos embargos da Rcl 78.795.

A avaliação converge com a concentração trabalhista identificada nos dados desta pesquisa, ainda que estes não permitam qualificar o descumprimento como sistêmico no conjunto do Judiciário. A suspensão, contudo, não uniformizou o tratamento das reclamações.

A Primeira Turma, que já havia decidido, por unanimidade, que ela não alcançava os processos em tramitação no Supremo, prosseguiu no julgamento da Rcl 73.042, apesar da questão de ordem em que o Ministro Luiz Fux sugeria aguardar o tema; na Segunda Turma, a maioria considerou a suspensão impertinente ao processo de origem da Rcl 78.795, por não haver contrato civil formalizado, ao passo que, para o Ministro Gilmar Mendes, aquele processo deveria ficar suspenso até o julgamento do Tema 1.389. Em 17 de junho de 2026, no mesmo ARE 1.532.603, o relator constatou que a suspensão indistinta produzira "significativo represamento da prestação jurisdicional" e a levantou para os juízos de primeiro grau e os Tribunais Regionais do Trabalho, mantendo-a apenas depois de esgotada a jurisdição regional, até o julgamento definitivo do tema, ainda pendente. Enquanto a tese não vem, cada reclamação sobre a matéria continua a depender do relator sorteado.

2.4 O CONFLITO ENTRE STF E JUSTIÇA DO TRABALHO: O CASO DA TERCEIRIZAÇÃO

O conflito entre STF e Justiça do Trabalho ilustra de forma paradigmática o fenômeno da fiscalização em massa. Em 30 de agosto de 2018, o Plenário do STF julgou conjuntamente a ADPF 324/DF e o RE 958.252/MG (Tema 725 da Repercussão Geral), firmando a tese de que "é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante".

A decisão do STF foi proferida em controle concentrado de constitucionalidade (ADPF 324) e em repercussão geral (RE 958.252). Na ADPF 324, de relatoria do Ministro

Roberto Barroso, o Plenário assentou que a Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, tampouco veda a terceirização. A Corte reconheceu que a terceirização das atividades-meio ou das atividades-fim de uma empresa tem amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

No RE 958.252, de relatoria do Ministro Luiz Fux, o Plenário foi ainda mais amplo, afirmando que a dicotomia entre "atividade-fim" e "atividade-meio" é imprecisa, artificial e ignora a dinâmica da economia moderna. A Corte declarou a inconstitucionalidade dos incisos I, III, IV e VI da Súmula 331 do TST, que proibiam a terceirização de atividade-fim.

Após o julgamento, o STF enfrentou a questão da modulação dos efeitos. Nos quartos Embargos de Declaração opostos no RE 958.252, julgados em 4 de julho de 2022, o Plenário, por relatoria do Ministro Luiz Fux, modulou os efeitos da decisão para assentar a aplicabilidade da tese jurídica fixada apenas aos processos que ainda estavam em curso na data da conclusão do julgado (30/8/2018), restando obstado o ajuizamento de ações rescisórias contra decisões transitadas em julgado antes da mencionada data.

2.5 A APLICAÇÃO DA TESE DA TERCEIRIZAÇÃO: RECLAMAÇÕES PARADIGMÁTICAS E FILTROS

A aplicação da tese firmada na ADPF 324 e no RE 958.252 gerou numerosas reclamações. A Rcl 53.899/MG, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgada em 12 de dezembro de 2022, ilustra o fenômeno. O caso envolvia o reconhecimento de vínculo empregatício entre advogada e escritório de advocacia, com base na fraude contra direitos trabalhistas. O TRT da 3ª Região havia declarado a natureza empregatícia da relação jurídica, afirmando que "sendo a ré um escritório de advocacia, é inegável que as tarefas de um advogado são essenciais para a consecução do frutífero negócio da reclamada".

O Ministro Toffoli confirmou a liminar e julgou procedente a reclamação para cassar o acórdão do TRT. O relator aplicou interpretação conjugada das teses firmadas na ADPF 324, no RE 958.252 (Tema 725), na ADC 48 (Lei 11.442/2007 — transporte rodoviário de cargas) e nas ADI 3.991 e 5.625 (Lei 13.352/2016 — salão-parceiro). O entendimento foi de que a contratação de pessoa jurídica formada por profissional liberal para prestar serviços na atividade-fim da contratante revela aderência estrita da temática com o julgado na ADPF 324 e a tese do Tema 725.

A ADC 48, julgada em 19 de maio de 2020, declarou a constitucionalidade da Lei 11.442/2007, que previu a terceirização da atividade-fim no transporte rodoviário de cargas. A Corte assentou que, uma vez preenchidos os requisitos dispostos na lei, estará configurada relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista.

A ADI 5.625, julgada em 29 de março de 2022, declarou a constitucionalidade da Lei 13.352/2016 (Lei do Salão-Parceiro). A Corte reconheceu a higidez dos contratos de parceria celebrados entre trabalhador do ramo da beleza e o respectivo estabelecimento, condicionada à conformidade com os fatos, de modo que é nulo instrumento com elementos caracterizadores de relação de emprego.

Esses precedentes revelam a extensão da tese da terceirização para além do caso clássico, abrangendo formas alternativas de divisão do trabalho, como a pejotização e a parceria. A Rcl 64.018/MG, em trâmite, envolve o reconhecimento de vínculo empregatício entre motoristas e plataformas de aplicativo, indicando a expansão do contencioso de divisão do trabalho para a economia de plataforma.

Nem todas as reclamações são acolhidas. A Rcl 60.505/MG, de relatoria do Ministro André Mendonça, julgada em 22 de fevereiro de 2024, ilustra a aplicação rigorosa dos filtros processuais. O relator negou seguimento à reclamação por inépcia da petição inicial e ausência de esgotamento das instâncias ordinárias.

O Ministro Mendonça aplicou o art. 988, § 5º, II, do CPC, que exige o esgotamento das instâncias ordinárias para reclamação fundada em precedente de repercussão geral. O relator citou lição do Ministro Teori Zavascki, segundo a qual há esgotamento das instâncias ordinárias quando se tem o percurso de todo o iter recursal possível antes do acesso ao STF. Se a decisão reclamada ainda comportar reforma por via de recurso a algum tribunal, inclusive a tribunal superior, não se permitirá acesso à Suprema Corte por via de reclamação.

A decisão do Ministro Mendonça também aplicou a Súmula 735 do STF, que veda recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar, e o art. 489, § 1º, VI, do CPC, que impõe ao juiz o dever de seguir precedente invocado pela parte, demonstrando distinção ou superação. Esses filtros processuais revelam que a reclamação não é sucedâneo recursal, mas instrumento excepcional de tutela da competência e da autoridade das decisões do STF.

A Rcl 24.417/SP-AgR, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, julgada em 24 de abril de 2017, estabeleceu marco relevante sobre honorários advocatícios em reclamação. A Primeira Turma assentou que o CPC/2015 promoveu modificação essencial no procedimento da

reclamação, ao instituir o contraditório prévio à decisão final (art. 989, III). Nesse novo cenário, a observância do princípio da causalidade viabiliza a condenação da sucumbente na reclamação ao pagamento dos respectivos honorários.

3. CONFIANÇA INSTITUCIONAL E PRECEDENTES MARGINAIS

3.1 A CONFIANÇA INSTITUCIONAL E O PAPEL DOS PRECEDENTES

A confiança institucional é conceito fundamental para compreender o papel dos precedentes na estabilização do sistema jurídico. Marc Galanter, em clássico artigo "Why the 'Haves' Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change", publicado em 1974 na *Law & Society Review* (v. 9, p. 95-160), distinguiu entre *repeat players* (litigantes habituais) e *one-shotters* (litigantes ocasionais). Os *repeat players* são aqueles que têm muitas ocasiões de utilizar os tribunais para fazer ou defender claims, enquanto os *one-shotters* recorrem aos tribunais apenas raramente.

Galanter argumentou que os *repeat players* desfrutam de vantagens estruturais no processo litigioso: capacidade de estruturar a transação, expertise, economias de escala, baixos custos iniciais, relações informais com os incumbentes institucionais, credibilidade de barganha, capacidade de adotar estratégias ótimas, capacidade de jogar para regras em fóruns políticos e na própria litigância, e capacidade de investir para assegurar a penetração de regras favoráveis.

Essas vantagens dos *repeat players* têm implicações para a confiança institucional. Litigantes habituais, como grandes empresas e órgãos governamentais, têm maior capacidade de influenciar a formação de precedentes e de se adaptar às mudanças jurisprudenciais. Litigantes ocasionais, como trabalhadores e consumidores, têm menor capacidade de influenciar a jurisprudência e maior dificuldade de se adaptar às mudanças.

A confiança institucional no sistema jurídico depende, em parte, da percepção de que os precedentes são estáveis e previsíveis. Quando os precedentes são alterados com frequência ou aplicados de forma inconsistente, a confiança no sistema diminui. Quando os precedentes são respeitados e aplicados de forma coerente, a confiança aumenta.

3.2 O PRECEDENTE MARGINAL: CATEGORIA ANALÍTICA PARA O DESCUMPRIMENTO QUE SE REPRODUZ À MARGEM DO SISTEMA

Precedente marginal designa o padrão decisório de um órgão ou de um conjunto de órgãos do Poder Judiciário que se reproduz de modo reiterado — e não episódico — em contrariedade, afastamento ou silêncio relativamente a tese dotada de efeito vinculante, sem que haja enfrentamento argumentativo apto a justificar a distinção do caso. Três elementos compõem a categoria: (i) a reiteração, que converte decisões isoladas em padrão; (ii) a existência de tese vinculante aplicável ao caso, com a qual o padrão local diverge; e (iii) a ausência de enfrentamento adequado, entendido como a falta de um esforço argumentativo concreto para demonstrar que o caso é materialmente distinto daquele decidido pelo precedente. O qualificativo "marginal" cumpre a função de marcar a posição desse padrão no interior do sistema: não se trata de divergência que ingressa no debate interpretativo legítimo, contribuindo para a evolução do direito, mas de uma divergência que se reproduz à margem do sistema de precedentes, sem diálogo com ele. A categoria é analítica e descritiva, não constituindo, por si, imputação automática de conduta ilícita em cada decisão singular.

A distinção mais importante para a operacionalidade do conceito é a que separa silêncio de descumprimento explícito. O descumprimento explícito ocorre quando a decisão local enfrenta a tese vinculante e a contraria, decidindo em sentido oposto; é o objeto típico da reclamação constitucional, pois configura afronta direta à autoridade da decisão do Supremo. O silêncio, por sua vez, consiste na ausência de enfrentamento: o órgão decide como se o precedente não existisse, sem mencioná-lo, sem distingui-lo e sem aplicar seus fundamentos. Esse comportamento viola o dever de fundamentação qualificada imposto pelo art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, que exige do julgador considerar os precedentes invocados pela parte e demonstrar, de modo concreto, eventual distinção ou superação. Contudo, o silêncio é estruturalmente mais difícil de alcançar pela via reclamatória: a ausência de manifestação pode não se apresentar como afronta direta à autoridade da decisão paradigma, escapando aos filtros de cabimento. O silêncio sistemático é, precisamente, o núcleo mais relevante do precedente marginal — invisível à fiscalização individual, mas produtor de divergência contínua. Essa distinção tem consequência metodológica direta: a taxa de acolhimento observada (43,4% no conjunto; 60,2% na Justiça do Trabalho no triênio 2023–2025) mede

apenas o descumprimento efetivamente impugnado e julgado procedente, não o descumprimento total; o silêncio permanece sub-representado nas bases disponíveis.

A formação do padrão marginal admite modalidades distintas, com implicações diferentes para o desenho da fiscalização. Em primeiro lugar, o desconhecimento, situação em que o órgão local não conhece a tese vinculante; é modalidade provavelmente residual no contexto de ampla divulgação dos temas de repercussão geral e da jurisprudência da Corte, mas não pode ser descartada para temas mais recentes ou de menor circulação. Em segundo lugar, a omissão por ausência de provocação, em que a parte deixa de invocar o precedente e o órgão não o aplica de ofício; aqui se coloca o problema do alcance do dever previsto no art. 489, § 1º, VI, do CPC, lido em conjunto com o art. 927, do mesmo Código, que atribui caráter obrigatório aos precedentes nele arrolados — a aplicação da tese vinculante não deveria depender da habilidade processual da parte. Em terceiro lugar, a distinção não justificada, na qual o órgão afirma que o caso é distinto do precedente, mas sem demonstrar o elemento fático ou jurídico que sustentaria a distinção, em violação à exigência de fundamentação específica do art. 489, § 1º, VI, e à necessidade de coerência sistêmica. Em quarto lugar, a aplicação ritual ou simulada, em que o precedente é citado formalmente, mas seus fundamentos são desconsiderados, servindo a referência apenas como reforço retórico de uma conclusão já definida por outras razões. Por fim, a resistência explícita, em que o órgão conhece a tese e a contraria, invocando fundamento material divergente. Cada modalidade impõe desafios distintos à fiscalização monocrática: enquanto a resistência explícita é diretamente alcançável pela reclamação, o silêncio e a distinção não justificada situam-se em zona de penumbra, dependendo de juízo sobre a suficiência da fundamentação que a via monocrática, célere e individual, dificilmente realiza de modo uniforme.

A Justiça do Trabalho oferece ilustração precisa das fronteiras da categoria. A tensão entre a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e o art. 9º da CLT, de um lado, e as teses firmadas na ADPF 324/DF e no RE 958.252/MG (Tema 725), de outro, não configura, em si, precedente marginal. A ADPF 324 ressalvou expressamente o exercício abusivo e os deveres da contratante, e o próprio Tema 725 afirma a licitude de outras formas de divisão do trabalho sem suprimir a possibilidade de reconhecimento do vínculo quando presentes os elementos fáticos da relação de emprego. A invocação do art. 9º da CLT e da Súmula 331 não pode servir como autorização para contrariar automaticamente as teses do Supremo, mas tampouco é automaticamente ilícita: a fraude real e o abuso são hipóteses em que a distinção é legítima,

desde que demonstrada. O precedente marginal surge precisamente quando a distinção é genérica — por exemplo, a afirmação de que "havia subordinação" sem apontar os elementos concretos que afastariam a tese da licitude da terceirização — ou quando a decisão local simplesmente silencia sobre o precedente. A Rcl 53.899/MG é ilustrativa: a Corte cassou decisão do TRT da 3ª Região que reconhecera vínculo de emprego de advogada associada, aplicando a ADPF 324 e o Tema 725; a decisão cassada relatava alegação de fraude e fundamentos fáticos trabalhistas, o que demonstra que a mera invocação de fraude, desacompanhada de demonstração apta a sustentar a distinção, não resiste à fiscalização. Daí não se extrai, contudo, generalização no sentido de que a existência de contrato afasta sempre o exame dos fatos: a ADC 48/DF exige o preenchimento dos requisitos legais para a configuração da relação comercial, e a ADI 5.625/DF, ao validar o contrato de salão-parceiro, ressalvou expressamente que a presença de elementos de vínculo pode conduzir ao reconhecimento da relação de emprego. O precedente marginal, portanto, não se confunde com a divergência informada por circunstâncias fáticas demonstradas; ele é a divergência que se reproduz sem essa demonstração.

3.2.1 CRITÉRIOS DE IDENTIFICAÇÃO EMPÍRICA E ENQUADRAMENTO NO SISTEMA DE PRECEDENTES DO CPC

A identificação empírica do precedente marginal exige critérios observáveis, ainda que aproximados. O primeiro é a reiteração temática: a repetição de reclamações sobre o mesmo tema contra o mesmo órgão sugere a existência de padrão decisório local, e não de erro isolado. O segundo é a persistência: quando o descumprimento continua a ocorrer mesmo após reiteradas cassações pelo Supremo, há indício de que a correção individual não altera o padrão. O terceiro é a concentração institucional: os dados desta pesquisa apontam que um TRT gera, no modelo, 9,0 vezes mais reclamações do que um Tribunal de Justiça de porte equivalente, e que a Justiça do Trabalho apresentou taxa de acolhimento de 60,2% no triênio 2023–2025, bastante superior à média geral de 43,4%. O quarto é a variação por relator: entre os ministros com volume mínimo de decisões, o acolhimento variou de 26,4% a 54,4% no conjunto e de 22,7% a 80,5% no Direito do Trabalho, o que revela seletividade na fiscalização — ainda que esse controle por relator não alcance o tema específico dos processos e, portanto, não permita afirmar que a variação decorre do mérito do descumprimento. Esses critérios operam como indicadores, não como prova: as bases não identificam reclamantes, a correlação não demonstra causalidade

e a taxa de acolhimento não mede o descumprimento total, mas apenas o descumprimento impugnado.

No plano normativo, o precedente marginal é uma deformação do sistema de precedentes estruturado pelo CPC. O art. 489, § 1º, VI, ao exigir do julgador a consideração específica dos precedentes invocados e a demonstração concreta de distinção, estabelece o dever cuja violação sistemática caracteriza as modalidades do silêncio e da distinção não justificada. O art. 927, por sua vez, consolida o caráter obrigatório das teses em repercussão geral, das súmulas vinculantes e das decisões em controle concentrado. A reclamação, prevista no art. 988, é o instrumento de preservação da autoridade dessas decisões; todavia, não é instrumento apto a corrigir todo padrão marginal. Os filtros de cabimento restringem seu alcance: a Rcl 60.505/MG, por exemplo, teve negativa de seguimento por inépcia, por ausência de esgotamento das instâncias ordinárias e pela impossibilidade de utilização da reclamação como sucedâneo recursal, decisão que delimita as fronteiras da via e evidencia que nem toda divergência local é imediatamente alcançável pela Corte. Registre-se, quanto aos filtros legais, que a redação do art. 988, § 5º, II, do CPC tem sido atribuída, em fontes disponíveis, à Lei n. 15.484/2026, cuja vigência e teor demandam confirmação em fonte oficial antes de qualquer afirmação categórica. De todo modo, a experiência jurisprudencial já consolidada — exemplificada pela Rcl 24.417/SP-AgR, que cuidou do contraditório prévio e da possibilidade de honorários em caso de sucumbência, sem firmar entendimento geral sobre filtros de cabimento — indica que a via reclamatória se desenvolve sob tensões procedimentais relevantes. A Súmula 735 do STF, cuja ementa registra não caber recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar, ilustra, ademais, a existência de zonas de decisão provisória cuja revisão pelas vias ordinárias é restrita, o que guarda relação com a (in)visibilidade de certas manifestações do descumprimento no plano interlocutório.

A consequência institucional dessa leitura é dupla. Primeiro, o sistema brasileiro já dispõe de deveres normativos suficientes para reprovar teoricamente o precedente marginal (arts. 489, § 1º, VI, e 927 do CPC); o problema não é de falta de norma, mas de instrumento de fiscalização adequado a um fenômeno coletivo e difuso. Segundo, a via reclamatória monocrática, tal como descrita empiricamente, opera no varejo do descumprimento: corrige o caso, mas não o padrão. Onde o descumprimento é isolado, a decisão individual é suficiente; onde há padrão marginal, a resposta individualizada pode ser não apenas insuficiente, como também desigual, na medida em que a seleção do que chega à Corte depende da iniciativa e dos

recursos dos litigantes. E, um dos grandes problemas que pode vir a acontecer é o trânsito em julgado de decisões que se extraviam das decisões vinculantes.

3.2.2 ALCANCE TEÓRICO E LIMITES DA CATEGORIA

O conceito dialoga diretamente com os referênciais teóricos que orientam esta pesquisa. A literatura de Marc Galanter (1974) sobre *repeat players* e *one-shotters* oferece a chave para compreender por que o precedente marginal tende a se reproduzir de modo desigual: litigantes habituais possuem recursos, informação e incentivos para sustentar padrões decisórios locais favoráveis, bem como para acionar o Supremo ou o Tribunal Superior quando o padrão lhes é desfavorável, enquanto litigantes eventuais dependem da ocasionalidade do acesso à Corte. O resultado, sugerido pelos dados da Justiça do Trabalho, é uma fiscalização seletiva que beneficia desproporcionalmente quem tem capacidade de litigar de modo reiterado. A categoria do precedente marginal também se articula com as noções de "supremocracia" (Vilhena Vieira, 2008) e de "ministrocracia" (Arguelhes e Ribeiro, 2018): se o protagonismo do Supremo e a concentração de poderes decisórios individuais nos ministros caracterizam o funcionamento da Corte, o precedente marginal é o reverso sistêmico dessa centralização — a autoridade centralizada não elimina a resistência difusa na base do Judiciário, e a resposta individual e monocrática, desprovida de instância colegiada, tende a reproduzir, e não a dissolver, a assimetria entre o centro e as periferias decisórias. A literatura processual sobre precedentes (Didier Jr. e Zaneti Jr., 2016) fornece o enquadramento dogmático para tratar o padrão marginal como deformação do sistema, e a literatura constitucional recente sobre controle e autoridade da Corte (Maués, 2016; Smith; Quintas, 2021; Sá; Feitosa; Caminha, 2022) circunscreve o pano de fundo do debate, ainda que sem oferecer uma categoria específica para o padrão aqui descrito.

Os limites da categoria devem ser enunciados com rigor. Precedente marginal é um conceito descritivo, não um veredicto de ilicitude aplicável a cada decisão singular: sua identificação exige reiteração, divergência em relação a tese vinculante e ausência de enfrentamento adequado, e não se confunde com a divergência legítima fundada em distinção material demonstrada. O conceito tampouco autoriza inferências causais sobre as razões do padrão: os dados disponíveis não identificam reclamantes, não medem o descumprimento total e não permitem afirmar que a variação entre relatores ou entre ramos decorre de determinada motivação. Sua função é heurística: organizar o achado empírico, tornar visível o descumprimento sub-representado e orientar o desenho institucional. É precisamente por essa

função que o precedente marginal conecta esta seção às propostas apresentadas adiante — se o padrão marginal é um fenômeno coletivo, sua correção requer mecanismos também coletivos, como o referendo colegiado em casos de divergência reiterada, e não apenas a multiplicação de decisões monocráticas individuais.

3.3 A ISONOMIA E A SEGURANÇA JURÍDICA

A existência de precedentes marginais e a variação por relator na taxa de acolhimento levantam questões sobre isonomia e segurança jurídica. A isonomia exige que casos semelhantes sejam tratados de forma semelhante. A segurança jurídica exige que as decisões sejam previsíveis e estáveis.

A variação por relator na taxa de acolhimento de reclamações indica que o resultado depende, em parte, do ministro que sorteia o processo, e muitas vezes com a indicação expressa de que está seguindo a autoridade do precedente, mas nega a reclamação por vias transversas, tais como a alegação de inépcia, falta de esgotamento, ete cetera. Essa circunstância gera insegurança jurídica e dificulta o planejamento estratégico dos litigantes. A proposta de pautamento colegiado obrigatório para reclamações com divergência reiterada poderia mitigar esse problema, assegurando que questões controvertidas sejam decididas pelo Plenário ou pela Turma, e não por decisão monocrática.

A Emenda Regimental 58/2022 do STF estabeleceu prazo de 90 dias para pedidos de vista e referendo de tutelas provisórias no Plenário Virtual. Essa reforma buscou reduzir a instabilidade decorrente da ministrocracia, mas não eliminou completamente o problema. A fiscalização em massa de precedentes continua sendo feita, em grande medida, por decisão monocrática.

3.4 PROPOSTAS DE REFORMA

Diante do fenômeno da fiscalização em massa e da existência de precedentes marginais, algumas propostas de reforma podem ser consideradas. Em primeiro lugar, a implementação de pautamento colegiado obrigatório para reclamações com divergência reiterada entre relatores. Essa medida asseguraria que questões controvertidas sejam decididas pelo colegiado, reduzindo a variação por relator e aumentando a segurança jurídica.

Em segundo lugar, a criação de mecanismos de identificação sistemática de precedentes marginais. O STF poderia desenvolver ferramentas de análise de dados para

identificar padrões decisórios locais que divergem das teses vinculantes, permitindo intervenções mais direcionadas.

Em terceiro lugar, o fortalecimento da formação jurídica continuada de juízes e tribunais inferiores. A existência de precedentes marginais decorre, em parte, do desconhecimento das teses vinculantes. Programas de capacitação poderiam reduzir esse déficit.

Em quarto lugar, a revisão dos filtros processuais da reclamação. O art. 988, § 5º, II, do CPC, ao exigir o esgotamento das instâncias ordinárias, pode dificultar o acesso ao STF em casos de violação flagrante de precedente vinculante. A flexibilização desse requisito, em casos excepcionais, poderia aumentar a eficácia da fiscalização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O fenômeno da fiscalização em massa de precedentes pelo STF, por meio da reclamação constitucional, revela a interseção entre supremocracia e ministrocracia. O STF não apenas decide questões constitucionais de grande repercussão, mas também fiscaliza, em massa, a observância de seus próprios precedentes. Essa fiscalização, contudo, é feita de forma individualizada e descentralizada, gerando variação significativa na taxa de acolhimento por relator.

Os dados revelam que a fiscalização é rápida, individual e seletiva, mas não demonstra descumprimento sistêmico de precedentes. A existência de "precedentes marginais" — padrões decisórios locais que se reproduzem sem enfrentar teses vinculantes — indica que o problema não é de descumprimento deliberado, mas de desconhecimento, ausência de provocação ou divergência interpretativa.

A confiança institucional no sistema jurídico depende da percepção de que os precedentes são estáveis, previsíveis e aplicados de forma coerente. A variação por relator e a existência de precedentes marginais comprometem essa confiança. Propostas de reforma, como o pautamento colegiado obrigatório para reclamações com divergência reiterada, a identificação sistemática de precedentes marginais, o fortalecimento da formação jurídica continuada e a revisão dos filtros processuais, podem mitigar esses problemas.

O STF, como "guardião de suas próprias decisões", enfrenta o desafio de fiscalizar a observância de precedentes sem comprometer a segurança jurídica e a isonomia. A solução não

está na eliminação da ministrocracia, mas na sua regulação, assegurando que a fiscalização seja colegiada, transparente e previsível.

REFERÊNCIAS

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. Ministrocracia: o Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. **Novos Estudos CEBRAP**, São Paulo, v. 37, n. 1, p. 13-32, jan./abr. 2018. Disponível em: https://novosestudos.com.br/wp-content/uploads/2018/04/02_arguelhes_dossie_110_p12a33_baixa_vale.pdf.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 324/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 30/8/2018, DJe 6/9/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 958.252/MG**. Relator: Min. Luiz Fux. Tribunal Pleno, julgado em 30/8/2018, DJe 13/9/2019. Tema 725 da Repercussão Geral.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 48/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 19/5/2020, DJe 26/5/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.625/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 29/3/2022, DJe 5/4/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 53.899/MG**. Relator: Min. Dias Toffoli. Decisão monocrática, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 60.505/MG**. Relator: Min. André Mendonça. Decisão monocrática, julgado em 22/2/2024, DJe 23/2/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 24.417/SP-AgR**. Relator: Min. Roberto Barroso. Primeira Turma, julgado em 24/4/2017, DJe 27/4/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação 59.836/DF**. Relator: Min. Roberto Barroso. Decisão monocrática, julgado em 24/5/2023. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL59836.pdf. Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação 55.769/MG**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Decisão monocrática, julgado em 1º/8/2023. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp (código 9244-43A2-F93A-8A94; senha 6DEF-D7FD-0C30-F1C8). Acesso em: 21 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação 63.573/SP**. Relator: Min. Edson Fachin. Segunda Turma, julgado em 21/2/2024. Sessão virtual de 9 a 20/2/2024. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp (código F82A-D9FE-5FF9-A485; senha A3DB-F384-7E4A-B6C0). Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação 70.223/SP**. Relator: Min. Edson Fachin. Redator do acórdão: Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma, julgado em 14/10/2024. Sessão virtual de 4 a 11/10/2024. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp (código 26A1-CFBB-4FBD-C832; senha 98D6-600B-4F6E-D884). Acesso em: 20 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.532.603/PR**. Tema 1.389. Relator: Min. Gilmar Mendes. Decisão monocrática, julgado em 14/4/2025. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp (código A1DD-67F7-E3AA-D5C6; senha EEDD-6E16-F63A-9B11). Acesso em: 21 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação 73.042/RJ**. Relator: Min. Cristiano Zanin. Primeira Turma, julgado em 24/6/2025. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp (código DBF6-8DBD-C0FD-C0BD; senha 69FE-F475-B9DA-5279). Acesso em: 21 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Reclamação 78.795/SP**. Relator: Min. Nunes Marques. Segunda Turma, julgado em 20/10/2025. Sessão virtual de 10 a 17/10/2025. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp (código DCD7-5FFE-DCB3-BECD; senha 9D50-3F3F-CEFD-71A2). Acesso em: 21 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.532.603/PR**. Tema 1.389. Relator: Min. Gilmar Mendes. Decisão monocrática, julgado em 17/6/2026. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp (código E4DE-010F-DEDD-E4AB; senha 3959-604F-3356-B372). Acesso em: 21 out. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF alcança menor acervo de processos em 31 anos**. Brasília, DF: STF, 19 dez. 2025. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-alcanca-menor-acervo-de-processos-em-31-anos/. Acesso em: 21 set. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Corte Aberta**: painel de reclamações (bases de processos e de decisões). Brasília, DF: STF, 2026. Disponível em:

https://transparencia.stf.jus.br/extensions/reclamacoes/reclamacoes.html. Acesso em: 20 set. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2026**: ano-base 2025. Brasília: CNJ, 2026. Base de dados. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2026/09/17-set-2026.zip. Acesso em: 21 set. 2026.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Precedentes vinculantes à brasileira?** Revista UFRJ, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/8674.

GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. **Law & Society Review**, v. 9, p. 95-160, 1974. Disponível em: https://repository.law.wisc.edu/s/uwlaw/item/31285.

MAUÉS, Antonio Gomes Moreira. O efeito vinculante na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: análise das reclamações constitucionais n. 11.000 a 13.000. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 441-460, maio/ago. 2016. DOI: 10.1590/2317-6172201618. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/WhYTbntR4qksNtTXL9fpCJb/. Acesso em: 20 out. 2026.

VIEIRA, Oscar Vilhena. Supremocracia. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 441-463, jul./dez. 2008. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/35159.

Submetido em 10.07.2026
Aceito em 20.08.2026